



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003105/2003-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.091 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente ROSA LUIZ LOURENZO FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

DEPÓSITO BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO CO-TITULARES

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.091 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003105/2003-61

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-15.299 – 2ª Turma da DRJ/BHE, fls. 153 a 159.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Contra a contribuinte Rosa Luiz Lorenzo Fernandez, CPF 158.488.278-69, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 1998, ano-calendário de 1997, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$518.690,60, correspondente ao imposto de R\$184.174,49, multa proporcional de 75% de R\$138.130,86 e juros de mora de R\$196.385,25, calculados até 30/09/2003.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatada a seguinte irregularidade:

001. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não Comprovada

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Cientificado do lançamento em 13 de outubro de 2003 (fls. 117), a contribuinte, apresentou em 12/11/2003, a impugnação de folhas 119/129, documentação de fls. 130/146, com as argumentações a seguir sintetizadas.

De início faz um breve relato do procedimento fiscal

Da decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento em relação ao período-base de 1997.

Em síntese, a impugnante, alega que, relação ao imposto de renda, não há dúvidas no sentido de que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do que dispõe o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN), sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argumenta que segundo entendimento exarado por estes órgãos administrativos, não é a existência de tributo a pagar que caracteriza a modalidade de lançamento, mas sim o fato de todas as atividades de identificação do fato gerador, declaração à administração e eventual pagamento, serem de integral responsabilidade do próprio contribuinte.

Significa dizer que não é o pagamento do tributo que é homologado, mas sim a atividade do contribuinte, já que entender de forma diversa seria-o mesmo que afirmar

que aquele que não teve imposto a pagar ou que, ao contrário teve restituição, não estaria sujeito à averiguação de suas atividades pelo fisco.

Transcreve diversas ementas de decisões proferidas no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sustenta ainda que o prazo inicial da decadência somente se deslocaria para o primeiro dia do exercício seguinte aquele em poderia ter sido efetuado o lançamento, previsto no art. 173, inciso I do CTN, se a impugnante não tivesse procedido à entrega da declaração de rendimentos.

Dessa forma, requer seja acolhida a preliminar de decadência.

Da impossibilidade de ser lançado tributo com base em depósitos bancários.

Sustenta que o auto de infração baseado somente em depósitos bancários com origem não comprovada não se sustenta, por falta de comprovação da existência de sinais exteriores de riqueza.

Sustenta que o auto de infração baseado somente em depósitos bancários com origem não comprovada não se sustenta, por falta de comprovação da existência de sinais exteriores de riqueza.

Faz um breve histórico de sua variação patrimonial dos quatro exercícios seguintes, concluindo que nem de longe há sinais exteriores de riqueza, taxativos para afastar esta presunção. Transcreve Ementas do Conselho de Contribuintes.

Conclui que os lançamentos realizados com base apenas em depósitos bancários, não podem prevalecer diante da impossibilidade de ser presumida a omissão de receita, principalmente diante da demonstração efetiva de ausência de sinais exteriores de riqueza.

E, em não havendo, qualquer evidencia de acréscimo patrimonial torna o auto de infração totalmente inconsistente e insubsistente, devendo ser cancelado.

Do Pedido.

Requer sejam acolhidas as preliminares, seja dado integral provimento à impugnação, o cancelamento e o arquivamento do processo administrativo.

Da Competência.

Nos termos da Portaria SRF nº 106, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2007, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte. E, nos termos da Portaria DRJ/BHE nº 27, de 03 de julho de 2007, DOU de 04 de julho de 2007, foi designada a 2ª turma para o julgamento do processo.

E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Decadência,

No caso de lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a contagem do prazo decadencial, é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Lançamento Procedente

Em 12 de março de 2010, esta turma de julgamento, através do acórdão 2201-00.591 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgou o recurso da contribuinte, dando provimento pela decadência tributária, fls. 188 a 197.

Em 15 de março de 2011, a PGFN entrou com recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 201 a 216).

Em 05 de novembro de 2013, através do acórdão 9202002.929 – 2ª Turma, a CSRF deu provimento ao recurso especial, devolvendo o processo a esta turma de julgamento a fim de que fossem analisadas as demais questões do recurso, fls. 236 a 244.

A contribuinte entrou com embargos, no entanto, foram rejeitados.

Em 16 de abril de 2014, a contribuinte tomou ciência da rejeição dos embargos.

Através do termo de perempção, lavrado às fls. 284, o processo foi enviado à PGFN para a inscrição na dívida ativa do crédito tributário.

Em 13 de março de 2015, a PGFN entrou com a execução fiscal junto à Seção Judiciária de São Paulo, fls. 296 a 310.

Em 14 de abril de 2016, a contribuinte solicita a extinção da execução, fls. 319 a 322.

Em 16 de setembro de 2019, o representante da contribuinte solicita que o processo seja remetido ao CARF a fim de que fosse cumprido o julgamento por esta seção de acordo com a decisão da CSRF, fls. 407 a 417.

Em 03 de março de 2020, o representante do espólio da contribuinte formaliza novo recurso voluntário, fls. 433 a 438, apresentando inclusive a certidão de óbito da contribuinte, argumentando inclusive a necessidade de intimação de todos os titulares da conta bancária.

Em 04 de junho de 2020, esta turma de julgamento, através do acórdão de resolução 2201-000.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária solicita à

unidade de origem que apresente a comprovação de intimação do co-titular da conta bancária, fls. 449 a 454.

Em 23 de julho de 2020, a unidade de origem em resposta à solicitação de diligência, informa que não existe a comprovação da intimação do titular da conta corrente, fls. 456.

Em primeiro de outubro de 2020, através da informação ao termo de diligência fiscal, fls. 458 a 460, é informado que não foi feita a intimação do co-titular porque a súmula vinculante que obrigava a referida intimação, somente foi editada 7 anos depois da autuação.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 164 a 177, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a questão basilar para a solução do litígio é a informação da intimação ou não do co-titular da conta bancária, tanto que esta turma de julgamento, em 04 de junho de 2020, através do acórdão de resolução 2201-000.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária solicita à unidade de origem que apresente a comprovação de intimação do co-titular da conta bancária, conforme os trechos da referida resolução a seguir apresentados:

Analizando o processo, percebemos que o recurso da recorrente versava sobre a decadência, decidida pela Câmara Superior de Recurso Fiscal e também sobre a autuação referente aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu pedido final, considerando a não intimação do co-titular da conta corrente, o representante da recorrente solicita que seja anulado o auto de infração com base na súmula vinculante CARF número 29 do ano de 2019, nos seguintes termos:

15. Diante do exposto, diante do fato superveniente apresentado, a publicação da Portaria nº 29/2019 que tornou mandatória a aplicação da Súmula nº 29 do CARF para a administração tributária, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para decretar a nulidade do Auto de Infração.

Ao analisarmos a súmula CARF nº 29, temos que:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Analizando a folha de continuação do auto de infração às fls 10, temos que:

Conforme constatado no Cartão de Assinaturas, as contas bancárias eram de titularidade conjunta da contribuinte e de seu filho, DELFIM FERNANDEZ (CPF 353.296.616-68). Conforme disposto no parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, os rendimentos considerados como omissão de receitas devem ser tributados proporcionalmente ao número de titulares das contas bancárias. Portanto, cabe a esta contribuinte metade dos rendimentos considerados omitidos, ou seja, do valor total de R\$ 1.503.635,87, o valor de R\$ 751.817,94 será imputado a ela.

Diante dos argumentos do representante da contribuinte e também da leitura do relatório de fiscalização, chegamos à conclusão de que os depósitos bancários ora em questão dizem respeito às contas em conjunto em nome da contribuinte e de seu filho DELFIM FERNANDEZ (CPF 353.296.616-68).

Considerando os argumentos do representante da recorrente, como também o fato de que não constam nos autos qualquer menção à intimação do segundo titular das contas bancárias e também o emanado da súmula número 29 deste CARF, não temos como dar prosseguimento a esse julgamento sem termos a informação exata sobre a intimação ou não do co-titular das contas correntes em questão.

Por conta disso, faz-se necessário o retorno do processo à unidade preparadora para que informem nos autos se foram emitidas intimações ao co-titular das contas bancárias das quais resultou o presente lançamento. Em caso afirmativo, que anexem ao processo, os referidos elementos probatórios.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade preparadora informe nos autos se foram emitidas intimações ao co-titular das contas bancárias das quais resultou o presente lançamento.

No tocante à informação da unidade de origem de que não foi feita a intimação do co-titular da conta bancária porque a súmula vinculante que obrigava a referida intimação somente foi editada 7 anos depois da autuação, entendo que não se justifica, pois, a referida súmula, apenas uniformizou o entendimento de acordo com o já previsto em lei.

Diante do acima exposto, considerando a análise deste processo já feita por esta turma de julgamento, onde a informação sobre a existência da intimação do co-titular seria fundamental para a manutenção ou não da autuação e que a resposta da unidade de origem foi no sentido de informar que não foi feita a intimação do co-titular da conta e, considerando também a já citada súmula CARF nº 29, que exige a referida intimação, entendo que assiste razão ao representante do espólio da contribuinte no sentido de que seja anulada a autuação, pela falta de intimação do co-titular da conta bancária.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-009.091 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003105/2003-61